



TC-025.444/2013-1

Tipo: Recurso de revisão em processo de tomada de contas especial

Unidade jurisdicionada: Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário da Presidência da República

Laticínio corresponsável: Santa Águida Indústria e Comércio de Produtos do Laticínio Ltda. (Leite Vakila) - CNPJ: 01.832.412/0001-50

Recorrente: Antônia Lúcia Navarro Braga (CPF 038.674.201-49)

INTRODUÇÃO

Cuida-se de determinação do e. Ministro Aroldo Cedraz (peça 295) para realização de diligências endereçadas à Polícia Federal com vistas à juntada de novos elementos probatórios, bem como a reanálise do mérito do recurso de revisão à luz dos novos documentos.

DA ANÁLISE DOS DOCUMENTOS JUNTADOS PELA SEGECEX (PEÇAS 296-301) E DA JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS PELA SERUR (PEÇAS 302-303)

2. A Segecex promoveu a juntada de documentos complementares encaminhados à Superintendência Regional da Polícia Federal, decorrente da resposta ao Ofício 1967/2021-TCU/Seproc (peça 296), cuja resposta, em essência, informou a inexistência de outros subsídios naquela entidade (peça 299 – “não havendo cópia disponível nessa instituição policial”).

3. Considerando que nos autos do TC-025.373/2013-7 foram acostadas diligências respondidas pelo Ministério Público Federal no Estado da Paraíba e pela Justiça Federal da Paraíba, faz-se necessária a juntada dos documentos ali produzidos para reforçar a opinião a ser emitida pela Serur (denúncia dos laticínios – peça 302 e resposta da JF/PB – peça 303).

4. Note-se que, até o presente momento, o processo criminal ainda está em fase de alegações finais (peça 303, p. 5), inexistindo outros documentos senão aqueles anteriormente produzidos no inquérito policial e que são de conhecimento dessa Corte de Contas (peças 210, 211, 220 e 223, no que concerne ao Laticínio Vakila).

5. Observando o *modus operandi* relatado na denúncia criminal apresentada (peça 302, p. 18-19), é de se verificar que os pagamentos aos produtores rurais eram sempre precedidos de DAP's falsificadas (pessoas que efetivamente não eram produtoras de leites ou de produtores com capacidade inferior), sendo que “**o dono do laticínio incluiria nessa conta o leite obtido de produtores não cadastrados por não atenderem os requisitos do PROGRAMA**”, podendo esse processo de falsificação ser realizado tanto pelo dono do laticínio ou por intermediários.

6. Ou seja, do ponto de vista formal e apenas tomando como base a narrativa apresentada pelo Parquet Federal, a irregularidade praticada pelos laticínios pressupunha a entrega de quantitativo de leite equivalente aos valores pagos pela FAC (estando circunscrita a irregularidade apenas à captação de produtores que não eram agricultores familiares), mitigando substancialmente o fundamento do débito apurado pela totalidade dos valores pagos a produtores

com DAP irregulares, uma vez que os valores pagos pela FAC teriam correspondência com os quantitativos apresentados, bem como compatibilidade com os preços de mercado, nos termos da própria lei de regência (Lei 12.512/2011):

Art. 17. Fica o Poder Executivo federal, estadual, municipal e do Distrito Federal autorizado a adquirir alimentos produzidos pelos beneficiários descritos no art. 16, dispensando-se o procedimento licitatório, obedecidas, cumulativamente, as seguintes exigências:

I - os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado, em âmbito local ou regional, **aferidos e definidos segundo metodologia instituída pelo Grupo Gestor do PAA**; ([Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017](#))

7. Deste modo, o Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) não importava pagamento de subsídios financeiros aos produtores (ou aos falsos produtores), uma vez que os valores pagos pelos gêneros alimentícios eram compatíveis com os preços de mercado, não sendo possível afirmar a ocorrência de danos ao erário por eventual locupletamento de subsídios concedidos.

8. Poder-se-ia imaginar que a quantificação do débito estaria associada ao fornecimento de todo e qualquer leite cuja origem não tivesse origem em agricultores familiares enquadrados na Lei 11.326/2006 (art. 3º), ainda que o leite tivesse sido efetivamente entregue ao órgão estatal, pela mera ocorrência do desvio de finalidade do programa público.

9. Nesse caso, a metodologia de apuração do débito empregada pela Corte, quando atribui a totalidade do débito aos produtores que possuíam DAP irregulares (peça 89), não seria correta, uma vez que se faria necessária a distinção, para cada fornecedor, da capacidade produtiva de cada um dos produtores indicados naquela relação, em cotejo com as quantidades pagas pela FAC.

10. Ou seja, a prova da irregularidade não se demonstraria pela mera apresentação das DAP's irregulares, mas pela avaliação, em cada fornecimento ocorrido, da capacidade produtiva efetiva de cada um dos produtores de leite listados na peça 89 e do eventual atendimento aos critérios de agricultores familiares.

11. Deste modo, a produção probatória para a quantificação do débito exigiria uma inspeção *in loco* para avaliação da produção real de cada produtor em contraste com os valores declarados e recebidos, produção probatória esta que estaria, em termos concretos, inviabilizada pelo lapso temporal das ocorrências (2007-2011), inviabilizando uma colheita de provas adequada para a quantificação do débito:

O eventual impedimento à plenitude do exercício de defesa, ou mesmo dificuldade na sua realização em razão do transcurso de grande lapso temporal entre os fatos e a citação de responsável deve, em regra, ser objeto de prova, cabendo à parte esse ônus. Todavia, a análise das circunstâncias do caso concreto pode conduzir o julgador a conclusão distinta, no sentido de que o transcurso de tal prazo possa inviabilizar a defesa. (Jurisprudência Seleccionada. Acórdão 3.879/2017-TCU-1ª Câmara. Rel. Min. Augusto Sherman)

12. Portanto, os novos documentos colacionados não permitem comprovar que o laticínio em questão tenha agido no sentido de providenciar a captação de leite de fornecedores desprovidos de Declaração de Aptidão ao Pronaf (DAP) ou eventual participação dolosa no procedimento de falsificação de DAP, razão pela qual se mostra justificado o afastamento da responsabilidade do laticínio, ainda que referenciado em procedimento penal autônomo.



PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Deste modo, submete-se à consideração superior o recurso de revisão interposto por Antônia Lúcia Navarro Braga, para ratificando o entendimento contido na peça 287, conhecer e dar provimento parcial ao recurso apresentado, bem como alterar *ex officio* o julgamento em relação ao laticínio, nos termos da proposta de encaminhamento anteriormente sugerida na peça 287, p. 10-11.

TCU/Secretaria de Recursos/4ª Diretoria em 25 de março de 2021

(assinado eletronicamente)
Weverton Ribeiro Severo
Auditor Federal de Controle Externo
Matrícula 5062-8